



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANDRESSA APARECIDA BARCHI

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO CRIME: UMA
REFLEXÃO SOCIOEDUCATIVA**

**ASSIS
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO CRIME: UMA REFLEXÃO SOCIOEDUCATIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Área de Concentração – **Direito Penal.**

**ASSIS
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

B243c BARCHI, Andressa Aparecida.

Crianças e Adolescentes no Mundo do Crime: Uma Reflexão Socioeducativa | Andressa Aparecida Barchi: FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis) – Assis, 2016.

56 p.

Orientadora: Elizete Mello da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Área de concentração: Direito Penal.

1. Crime-menor. 2. Imputabilidade-menor.

CDD: 341.5241

Biblioteca da FEMA

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DO CRIME: UMA REFLEXÃO SOCIOEDUCATIVA

ANDRESSA APARECIDA BARCHI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador (a): _____

Examinador (a): _____

ASSIS

2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e à Nossa Senhora, que me acompanharam nessa jornada, proporcionando paz e calma. Aos meus pais, que são os meus maiores motivadores, e à toda minha família e amigos que estiveram presentes nesse momento único e especial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por ter me guiado ao Direito e por todas as oportunidades que me proporcionou.

Aos meus pais Humberto Barchi e Rosana Renzi Barchi, e também a minha irmã Vanessa Barchi, que sempre foram presentes e nunca mediram esforços para que eu concluísse a monografia, me prestando todo o auxílio e amparo necessário. São meus maiores motivadores.

Agradeço também aos meus tios maternos Rosilena Renzi Souza, Marcelo Souza, José Roberto Renzi e Cláudia Renzi, são pessoas das quais acreditei no meu potencial e me ajudaram na realização deste sonho.

A minha orientadora e professora Elizete Mello da Silva, sempre pronta para me ajudar, orientar, foi um anjo na realização deste trabalho, sou muito grata a ela por tudo.

E também a psicóloga Marien Elisa Dib Cerqueira em conjunto com a entidade Filantrópica Nossa Lar, que me prestaram auxílio e informações necessárias para a elaboração do presente trabalho.

A todos os meus amigos, sem exceção de nenhum, e à todas as pessoas que me acompanharam neste processo, mesmo aqueles que não estão mais presentes na minha vida. Agradeço a todos que, de alguma forma, compartilharam desse momento comigo. Especialmente as minhas companheiras de faculdade, Viviane, Jessica e Kerolaine. E também aquelas que não me deixaram desistir, Marcela, Dayane e Thais.

*“A injustiça em qualquer lugar é
uma ameaça à justiça por toda parte”*

KING, Martin Luther.

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito refletir sobre as crianças e os adolescentes no mundo do crime, dessa maneira foram trabalhados os aspectos jurídicos e sociais. Desenvolve-se primeiramente a evolução histórica dos direitos das mesmas, os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e quais são as consequências para a prática de atos infracionais. Dessa maneira, pretende se demonstrar o procedimento jurídico que é submetido às crianças e aos adolescentes que praticam estes atos, ligando os com fatores sociais, com base na realidade brasileira e assisense. Deste modo o objetivo é demonstrar que a constituição em conjunto com o ECA, prevê direitos e deveres aos jovens, mas que existe algumas falhas na aplicação destes direitos fundamentais a eles, e desse modo acabam se envolvendo no mundo do crime por estarem em plena formação física e mental.

Palavras-chave: ATOS INFRACIONAIS › MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS › DIREITOS › SOCIEDADE › FAMÍLIA › CRIANÇA › ADOLESCENTE › SOCIEDADE.

ABSTRACT

This work has the intention to reflect on children and adolescents in the world of crime in this way the legal and social aspects were worked. Develops primarily the evolution history of the rights of same, the principles that guide the child's status and adolescents and what are the consequences for the practice of illegal acts. In this way, we intend to demonstrate the legal procedure which is subject to children and adolescents who practice these acts, connecting them with social factors, based on Brazilian and Assisense reality. Thus, the goal is to demonstrate that the constitution together with ECA, provides rights and duties to young people, but there are some flaws in the application of these fundamental rights to them, and thereby become involved in the world of crime by being in full training physical and mental.

Keywords: ACTS INFRACTIONAL › SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES › RIGHTS › SOCIETY › FAMILY › CHILD › ADOLESCENT SOCIETY.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ✓ **CRPCA** - Centros de recolhimento provisórios para crianças e adolescentes;
- ✓ **CNJ** - Conselho Nacional de Justiça;
- ✓ **FEBEM** - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor;
- ✓ **IPEA** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- ✓ **CMAS** - Conselho Municipal de Assistência Social;
- ✓ **CMDCA** - Conselho Municipal Da Criança e do Adolescente;
- ✓ **CONDECA** - Conselho Estadual Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

1. DA INTRODUÇÃO	10
2. DOS ESTUDOS SOBRE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	12
2.1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO SOCIAL.....	12
2.2. DOS CONCEITOS DE DIREITO E PROCESSO.....	13
2.3. DA HISTÓRIA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	15
2.4. DOS CONCEITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	17
3. DO ECA SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS.....	19
3.1. DOS CONCEITO DE PRINCÍPIOS.....	19
3.2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.	19
3.2.1. DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	19
3.2.2. DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	21
3.2.3. DO PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO..	22
3.2.4. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	23
3.2.5. DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES.....	24
3.2.6. DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:	24
4. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	26
4.1. DOS ATOS INFRACIONAIS.....	26
4.2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	28
4.2.1. DO PRINCÍPIO DA BREVIDADE.....	28
4.2.2. DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE	28
4.2.3. DO PRINCÍPIO DO RESPEITO.....	28

4.2.4. DO PRINCÍPIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	29
4.2.5. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	30
4.3. DA MEDIDA DE PROTEÇÃO.....	30
4.4. DO CONCEITO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....	32
4.5. DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	34
4.5.1. DA ADVERTÊNCIA	35
4.5.2. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	36
4.5.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	36
4.5.4. DA LIBERDADE ASSISTIDA.....	37
4.5.5. DA SEMILIBERDADE.....	38
4.5.6. DA INTERNAÇÃO	39
4.6. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	41
4.7. DOS PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA	42
5. DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNDO DO CRIME: UMA REFLEXÃO SOCIOEDUCATIVA.	43
5.1. DO LEVANTAMENTO SOBRE O PERFIL DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI A PARTIR DE DADOS ESTÁTICOS.....	43
5.2. DA ABORDAGEM DAS PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE O COMPORTAMENTO DO MENOR INFRATOR.	45
5.2.1. DA REFLEXÃO A PARTIR DOS DADOS ESTÁTICOS.....	45
5.3. DA ENTREVISTA COM A PSICÓLOGA RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE ASSIS/SP.....	46
5.3.1. DA HISTORIA DA ENTIDADE FILANTRÓPICA DO NOSSO LAR.....	50
6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1. DA INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo primordial enfatizar a problemática das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei, juntamente com seus aspectos jurídicos e sociais. Crianças e adolescentes são considerados seres humanos que estão em pleno desenvolvimento físico e mental, dessa forma, a aplicação de uma medida socioeducativa em consequência de um ato infracional praticado por eles, não possui caráter punitivo e sim educativo, pois o objetivo é a ressocialização dos mesmos para que voltem a viver em sociedade.

Ressaltasse que inicialmente serão abordados os aspectos e conceitos jurídicos e no final será exposto o contexto social, com base em afirmações reais e vivenciadas no dia a dia da cidade de Assis.

É fundamental sabermos quem são as crianças e os adolescentes segundo o aspecto jurídico, o estatuto da criança e do adolescente expõe que são consideradas crianças aquelas de até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

A constituição declara os direitos da criança e do adolescente e para torna-los mais eficazes, fora criado o ECA. Desta forma, o primeiro capítulo da monografia aborda os estudos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, tratando se da evolução histórica dos mesmos, juntamente com conceitos jurídicos. O segundo capítulo complementa, conceituando e explicado os princípios jurídicos que norteiam o ECA.

Quando uma criança comete ato infracional, ela é encaminhada ao conselho tutelar, já aos adolescentes, depois de apurado a situação, lhes é aplicado uma medida socioeducativa através do juiz da infância e da juventude. Assim o quarto capítulo fundamenta sobre as medidas socioeducativas, conceituando e explicando quais são elas, juntamente com os princípios que as acompanham.

Observa-se também neste capítulo a explicação sobre a aplicação destas medidas e o motivo por estes processos serem segredos de justiça.

No último capítulo é abordado à reflexão socioeducativa das crianças e dos adolescentes no mundo no crime. É feito um levantamento sobre o perfil do menor infrator a partir de dados estatísticos, com o objetivo de demonstrar quem é o adolescente em conflito com a lei e qual a influência social no mesmo.

O objetivo da medida socioeducativa é de ressocializar os adolescentes que cometeram um ato infracional, para que possam viver novamente em sociedade, para que isso se concretize é necessário reeducar também as famílias, para que estejam prontas para recebê-los.

Ainda neste capítulo, é feita uma entrevista com a profissional psicóloga Marien Elisa Dib Cerqueira. O objetivo da entrevista é complementar a monografia e os questionamentos elaborados nestes capítulos com base na realidade.

Desse modo ligamos o aspecto jurídico ao social para entendermos a realidade dos menores infratores e podermos refletir sobre os mesmos.

2. DOS ESTUDOS SOBRE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE.

Na idade medieval não existia diferença entre criança, adolescente e adulto. No século XII as pessoas não possuíam sentimentos sobre as mesmas, conforme elas cresciam e se demonstravam independentes, eram inseridas no mundo dos adultos (ARIES, 1981).

A sociedade não se preocupava com a diferença de idade, estudos, roupas e escola, eram tudo conforme a realidade dos adultos, pois enxergavam a infância como uma etapa passageira da qual não merecia atenção. Desse modo não havia lugar para a infância no mundo. Os menores não eram tratados com negligência, mas não existia a consciência de diferenciar as etapas da vida e mostra-las um sentimento especial.

Diferente da realidade moderna as roupas usadas pelas crianças não sofriam distinções, assim que deixavam as suas vestiduras próprias, que se caracterizava por ser uma faixa enrolada no corpo, passavam a colocar os mesmos trajes que os adultos. Com o passar do tempo, no século XVII, as crianças que pertenciam às famílias burguesas começaram a se vestir de acordo com a sua idade.

Observa-se também que as pinturas e a religião começaram a representa-las, dessa forma, à ingenuidade foi uma característica da criança que mostrou ao ser humano a sua importância, que poderia ser também sujeito de sentimentos, pois os adultos se sentiam relaxados perto delas. As famílias começaram a dar espaço em suas vidas para os pequenos. Mas mesmo com essa nova percepção, algumas pessoas eram resistentes, se incomodavam e criticavam a importância das mesmas (ARIES, 1981).

Surgiu sobre a criança outro sentimento, decorrido dos moralistas e pedagogos, a necessidade de métodos relacionados à educação, através da disciplina e racionalização.

Mas mesmo assim, o colégio não preocupava em colocar uma idade correta para as crianças frequentarem as escolas, as classes eram mistas, com idades diferentes.

No século XIII, junto com o sentimento de “papuricação” e educação, surgiu a preocupação com a saúde e higiene das crianças. As famílias se uniram pelos sentimentos as crianças, tornando-se algo horrível o que aconteceu no passado.

Hoje no século XXI, observamos escolas regradas, com o objetivo de ensinar o necessário para uma boa formação acadêmica, as classes são de acordo com as idades, existindo a idade escolar de 04 a 17 anos. As roupas são extremamente condizentes com a idade, demonstrando alegria e serenidade. Tornou-se uma preocupação e obrigação a todos cuidar do bem-estar das crianças, dessa maneira, os mesmos se tornaram sujeitos de direito.

2.2. DOS CONCEITOS DE DIREITO E PROCESSO.

O direito deriva do latim *directum*, significa certo e correto. É uma ciência que estuda as normas do sistema jurídico, tendo como objetivo manter a ordem social, aplicando-se as normas jurídicas aos casos contrários a lei e buscando fundamentos nos princípios que o norteiam.

“O direito é um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força” (SOUZA SANTOS, 2000. p. 290).

O ordenamento jurídico foi criado para a prevenção de litígios, quando o mesmo ocorrer, será resolvido por um instrumento chamado de processo, este, deriva do latim *procedere* que significa método.

Segundo Donizetti (2004), o “processo é o método pelo qual se opera a jurisdição, com vistas à composição dos litígios. É instrumento de realização da justiça; é relação jurídica, portanto, é abstrato e finalístico”.

Observa-se que o processo é um conjunto de procedimentos de atos necessários para chegar a uma decisão justa para ambas as partes, evitando assim, a autotutela, justiça com as próprias mãos.

Kant (1960) afirma que “o direito é, pois, o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de um se pode harmonizar com o arbítrio do outro, segundo uma lei universal da liberdade”.

A liberdade é um direito assegurado a todos por meio da Constituição Federal, ao praticar esse direito o ser humano entra em confronto com a liberdade do outro, podendo trazer aspectos negativos para a sociedade, sendo necessárias as aplicações normativas do direito para resolver os litígios.

Desse modo, o ser humano ao praticar o dever ser, imposto pelo normativo, se encontrará em harmonia com o próximo, exercendo o seu arbítrio.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Portanto, o direito estuda o sistema normativo, encontra fundamentos e amparo nos princípios.

Todo ser humano é sujeito de direito, mais possui também seus deveres. Quando o dever ser, imposto pelo normativo é desrespeitado, aplica-se o ao caso concreto a lei, para reestabelecer a harmonia entre as pessoas, dessa forma o litígio é resolvido pelo processo, que é conceituado como conjunto de procedimentos.

Desse modo o ser humano é protegido por um sistema de leis, que o assegura liberdade, direitos e o impõe deveres, tendo como objetivo manter a sociedade em ordem, lutando pelos direitos desrespeitados, impondo sanções a quem desrespeita os seus deveres, e harmonizando o arbítrio entre os seres humanos.

2.3. DA HISTÓRIA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A convenção internacional sobre os direitos da criança e do adolescente em 1989 foi um evento que reuniu países diferentes, a fim de formalizar um documento para efetivar os direitos dos mesmos. Neste evento ficou oficializada a proteção integral aos menores sendo eles portadores de direitos especiais, por estarem em fase de desenvolvimento, sendo considerado um sujeito de direito.

Desse modo, podemos dividir a história dos direitos das crianças e dos adolescentes em duas fases, a primeira que se tratava da situação irregular dos mesmos e a segunda que é chamada de doutrina da proteção.

A primeira fase surgiu em 1970, pela lei nº 6697, denominada Código de menores, que visava à proteção da criança e do adolescente, que se encontrava em situação de abandono, maus tratos e daqueles que praticavam crimes.

As crianças e os adolescentes que eram abandonados, atingidos pela pobreza ou vítimas de maus tratos, não eram diferenciados dos que cometiam infrações penais, ambos eram vistos como algo que deveriam ser concertados, posto que, este código tinha a intenção de desaparecer com as situações complicadas desses jovens, a sociedade achava que este problema seria solucionado banindo quem estava de fora dos padrões, porque dificultava a ordem da mesma.

Assim, a melhor forma de se concertar a sociedade, era afastando as crianças e os adolescentes em situação irregular, estes não eram vistos como cidadãos e sujeitos de direito.

Em 1963, surgiu à preocupação das crianças e adolescentes presos com adultos, então foram criados centros de recolhimento provisórios para crianças e adolescentes (CRPCA).

A FUNABEM, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, era instrumento de ditadura militar e surgiu em 1º de dezembro de 1964, vinculada com a FEBEM, Fundação do Bem-Estar do Menor do Estado de São Paulo, que fora criada em 1976 pelo Estado e Município.

A FEBEM ficou caracterizada, por fugas, rebeliões, maus tratos e tortura aos internos, deste modo em 2005, houve a substituição do presidente e o nome se tornou Fundação Casa, tendo mudanças que respeitam de forma mais significativa o estatuto atual da criança e do adolescente, o ECA.

Em 1979 se consolida a lei 6697 de 10/10/1979, é um novo código de menores, contendo algumas modificações, com o objetivo de reprimir, corrigir e integrar jovens que se encontravam em situação irregular, assim, se aperfeiçoa a construção dos centros especializados para a detenção dos menores infratores.

A constituição federal adotou os ideais da revolução francesa, igualdade, fraternidade e igualdade, deste modo são fundamentadas que, a família, sociedade e estado tem o dever de assegurar a criança e ao adolescente, direitos como, á vida, saúde, alimentação, educação, lazer, educação, profissionalização, cultura e dignidade.

Art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Com a intenção de regulamentar e fazer com este artigo tivesse eficácia na sociedade, fora criado o ECA, estatuto da criança e do adolescente. Essa é a chamada fase da doutrina da proteção, é um momento de garantias,

O ECA tem a relevante função ao regulamentar o texto constitucional, e fazer com que este último não se constitua em letra morta. (Veronese, 1999).

O ECA é a lei 8.069 de 1990, diferente do Código de menores, não tem a intenção de desaparecer com a criança e o adolescente, como se fossem algo a atrapalhar a estrutura da sociedade. Possui a intenção pedagógica de reeducar estes adolescentes, acolhendo a todos, protegendo os menores, em suas respectivas situações.

Abordando exatamente a situação em que cada um deles se encontra e buscando meios para sanar as dificuldades destes, tendo em seus artigos um direito ou dever para cada conflito. Mostrando também as sanções quando os menos praticam atos infracionais e como é o procedimento para a medida socioeducativa.

2.4. DOS CONCEITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Ressalta-se que as crianças e os adolescentes sofreram uma evolução história considerável, nos séculos passados eram tratados como adultos, sendo o tempo responsável pela mudança de pensamentos dos povos.

Atualmente na sociedade contemporânea, observamos uma realidade diferente do passado, onde as mesmas são respeitadas e sujeitos de direitos, possuindo proteção integral, direitos especiais, por estarem em fase de desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes são protegidos pelo Estatuto da criança e do adolescente, conhecido como ECA, este impõe o conceito formal dos mesmos, sendo considerada criança aquela de até 12 anos incompletos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e uns anos de idade.

De acordo com o ECA, em termos biológicos, é possível afirmar por meio de pesquisas, que a criança é caracterizada do período do nascimento até a puberdade, fase

em que se iniciam as transformações. Passando assim, por mudanças, posto que, estão em desenvolvimento mental, físico, sexual e emocional.

Por isso, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, sendo assistidos pelos seus pais ou representantes legais. São amparados por lei especial, por não terem o mesmo discernimento dos adultos, por estarem em fase de formação.

O doutrinador Capez (2005, p. 306) afirma:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade penal de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem a capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

São seres humanos que estão em fase de mudanças, precisando de proteção específica para terem suas necessidades atendidas. Por meio da evolução histórica que podemos conceituar e amparar as crianças, pois no passado não existia proteção sobre elas, nos mostrando hoje em dia, a importância de proteger os direitos das mesmas, sendo elas sujeitos de direito, valorizadas por princípios jurídicos.

3. DO ECA SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

3.1. DO CONCEITO DE PRINCÍPIOS.

O termo "Princípio" deriva do latim *principium*, que significa o primeiro ato de uma situação. São um conjunto de situações que auxiliam o direito, se preocupando com a morosidade, justiça, igualdade e respeito nos direitos e deveres, evitando dessa maneira o erro e prevalecendo o acerto.

É considerado uma norma jurídica porque ele vincula, é dividido em princípios explícitos e princípios implícitos.

Os princípios explícitos são aqueles que estão escritos no ordenamento jurídico, como os princípios fundamentais. Já os princípios implícitos não estão descritos no ordenamento jurídico, mas fazem parte dele, estão dentro dele.

"Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis" (REALE, 2003, p 37.).

Dessa maneira, ajudam na formação das leis e na aplicação do direito para resolução do caso concreto.

3.2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

3.2.1. DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O Princípio do Melhor Interesse tem origem no direito anglo-saxônico, este protegia os menores e as pessoas com doenças mentais. Representa importante mudança de eixo

nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.

“Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito”. (GAMA, 2008, p. 80)

A criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos, deixando de ser um objeto sem valor e passando a ter prioridade pela lei, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos os procedimentos devem ser feitos, de acordo com aquilo que é melhor para os menores.

São previstas condições para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, para que possam crescer, com saúde, educação, família, amparo e moral.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º: Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe Inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei

§ 2º: A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º: A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei

§ 4º: Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Esse princípio representa a mudança no contexto social da criança e do adolescente. Em primeiro momento vemos estes como objetos, sem importância alguma, sendo controlados pela família e sem amparo social.

No segundo momento analisamos a transição deste objeto sem valor para sujeitos de direitos, sendo priorizados pela família e possuindo proteção legislativa.

O melhor interesse mostra como deve ser proporcionado e cumprido os direitos assegurados aos menores, para que a formação dos mesmos seja a melhor possível.

Cumprindo os direitos deles e tendo o melhor interesse na formação, terão motivos e consciência para cumprirem com seus deveres.

3.2.2. DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

No século XVI na Inglaterra, surgiu o instituto PATRIE, o mesmo fundamentava que era obrigação do Rei, zelar pelos incapazes, proporcionando proteção às crianças e aos doentes mentais, dando origem ao Princípio da Prioridade Absoluta.

As crianças não eram vistas como sujeitos de direito, mas com as convenções internacionais realizadas pela Organização das Nações Unidas- ONU, essa realidade fora mudando. No ano de 1988, pela Constituição Federal, o Brasil reconheceu as crianças e os adolescentes como cidadãos, em seu artigo 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. '

Em 1990 a lei 8.069, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecida como Eca, reforçou a ideia existente no artigo 227 da constituição federal, garantindo dessa forma que os direitos dos menores fossem realmente praticados e concretizados.

Assim o artigo 4º do ECA, fundamenta:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais;

Com base no artigo 227 na constituição federal e o artigo 4º do Eca, formamos o princípio da prioridade absoluta.

Essa junção tem como objetivo a melhor formação possível para os menores, garantindo que sejam concretizados os direitos descritos pela lei. Desse modo, os serviços públicos, a saúde, alimentação, preferência das políticas e verbas necessárias para os projetos destinados às crianças e aos adolescentes, devem ser priorizados, visando o melhor atendimento possível a eles.

Por tanto esse princípio é o resultando da junção dos artigos mencionados, visando concretizar os direitos estabelecidos e mostrar que os menores são prioridades absolutas no âmbito familiar social.

3.2.3. DO PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO.

Com uma sociedade contemporânea, a forma de pensar mudou, verificamos o valor das crianças e dos adolescentes e as proteções legais que os mesmos possuem.

A família, junto com o Estado, Município e União devem garantir a os direitos e implantar programas ou entidades benéficas para o desenvolvimento dos menores.

No artigo 88 do Eca é exposto:

São diretrizes da política de atendimento:

I - Municipalização do atendimento;

II - Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

O objetivo do princípio da municipalidade é garantir que o município, auxilie a família na formação dos menores, criando programas e conselhos necessários para a manutenção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Enfim, cada região possui os seus problemas, e deve ser levado em consideração que quanto mais perto é mais fácil de resolver os problemas. Desse modo o município e a família são partes fundamentais para o crescimento dos menores.

3.2.4. DO PRINCIPIO DA COOPERAÇÃO

Observa-se que, deve existir uma cooperação entre o estado, município e família para idealizar e fiscalizar a concretização dos direitos propostos pelo ECA e Constituição Federal.

“Esse princípio decorre de que o Estado, a família e sociedade – competem o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenirem a ameaça aos direitos do menor”. (VILAS-BÔAS. 94. 2011)

Este princípio enfatiza desta forma, que todos devem trabalhar juntos por um bem comum. Para obter resultados satisfatórios para a sociedade e cumprir o objetivo do ECA, é necessário que todos possuam a consciência que devem cumprir com seus deveres.

3.2.5. DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES

Na sociedade contemporânea as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos de direitos, amparados pelo Eca e pela constituição federal. São protegidos, pois estão em fase de crescimento físico e moral, devendo receber atenção da família junto ao Estado para a melhor formação possível. Desse modo os direitos das crianças e dos adolescentes devem sempre prevalecer.

Observa-se que esses direitos sobrepõem qualquer interesse. Nos casos de conflitos e interpretações, a decisão tomada sempre deverá ser aquela que prevalece o interesse dos menores, visando a sua proteção e dignidade.

É necessária a interpretação da lei para que sua verdadeira função no ordenamento jurídico seja compreendida e aplicada de forma justa, concretizando assim, seu verdadeiro objetivo. Mas sempre respeitando os direitos da criança e do adolescente, que necessitam de atenção em decorrência da fase de mudanças que estão expostos.

3.2.6. DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O direito da criança e do adolescente não está disponível, ou seja, eles são imprescritíveis, não se acabam ou se esgotam, devem sempre ser cumpridos, realizados, visando dessa maneira o bem-estar dos mesmos e respeitando sua condição de sujeito de direito.

Desse modo o estado de filiação é um direito personalíssimo. Com fundamento no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Se for praticado um ato contra esses direitos, poderá ser exercido contra os pais ou herdeiros em segredo de justiça.

4. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.1. DOS ATOS INFRACIONAIS

É denominado ato infracional as condutas praticadas por crianças e adolescentes que contrariam e desrespeitam a lei.

Essas condutas estão tipificadas no código penal, podendo ser a pratica de crime ou contravenção penal. Conforme fundamentado pelo Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua em seu art. 103: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Desta forma, considera-se ato infracional todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal (AQUINO, 2012).

É chamado de ato infracional, porque as crianças e os adolescentes estão em plena formação, não sabendo exatamente diferenciar o certo do errado, são considerados inimputáveis.

Dessa forma o objetivo é de ressocializar os mesmos para que não venham praticar novamente as mesmas condutas, no presente e em um futuro próximo como adultos.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Mesmo que a pessoa seja maior de 18 anos na data da aplicação da medida, é considerada a idade do mesmo na data do fato, da conduta que se enquadra como ato infracional. Podemos dizer, que retroage a data do fato em que o indivíduo praticou a conduta, posto que na época era menos de 18 anos, não tendo seu discernimento completo, mas em fase de desenvolvimento.

O Ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes”. Somente haverá o ato infracional se a conduta for correspondente a uma hipótese prevista em lei que determine sanções ao seu autor (AQUINO, 2012 p. 99).

Observada a prática do ato infracional, a autoridade policial da respectiva comarca deve ser informada para a investigação e a apuração do mesmo.

Por serem as crianças e adolescentes dotados de condição especial de desenvolvimento, e as soluções dos problemas devem ser rápidas, pois a demora no atendimento podem produzir danos irreparáveis. Eles possuem ritmo de vida mais acelerado e a sensação de impunidade pode acarretar uma sequência de atos infracionais que resultarão em sua interação (UNIPLAC, 2010).

A autoridade policial deverá comunicar o juiz da vara da infância e da juventude da comarca e claro, os pais e familiares.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Conforme fundamentado nos artigos a cima, se o ato for praticado mediante grave ameaça ou violência, será ouvido testemunhas e o menor por último, será apreendido os

instrumentos e produtos do ato, podendo ter a pratica de exames e pericias para comprovar a materialidade da conduta praticada.

O adolescente deve ser informado dos seus direitos e a autoridade policial deverá observar a possibilidade de colocar o jovem em liberdade. Os pais ficarão responsáveis pelo mesmo e deverão comparecer no Ministério Público no prazo determinado.

4.2. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.2.1. DO PRINCÍPIO DA BREVIDADE

Esse princípio tem como fundamento que o menor deve permanecer internado pelo menor tempo possível, ou seja, a internação deve ser pelo menor tempo possível.

Observa-se que o prazo máximo é de 3 ano, devendo existir de 6 em 6 meses reavaliação da medida aplicada ao menor, tendo no final a decisão se a mesma continua ou muda.

4.2.2. DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

Ao notar todas as medidas socioeducativas existentes, a internação será a última opção a ser aplicada, mediante casos de: violência à pessoa, reiteração da pratica de outras infrações graves e o descumprimento de outras medidas, bem como, deve ser observada a afetação da ordem pública.

4.2.3. DO PRINCÍPIO DO RESPEITO

Deverá em todo o procedimento ser respeitada a pessoa do menor, pois o mesmo está em fase de desenvolvimento, por isso é protegido por direitos e garantias fundamentais.

Os mesmos direitos que a pessoa adulta tem, os menores também têm, possuem alguns especiais pela sua situação de desenvolvimento físico, mental, psicológico e moral.

Assim, fundamenta o artigo 121 do estatuto da criança e do adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Observamos que estes princípios estão no dispositivo legal do ECA, é uma maneira dos direitos da criança e do adolescente sempre permanecerem e que todas as garantias sejam cumpridas. Respeitando seu direito a vida, saúde, educação e liberdade.

A condição do menor é de desenvolvimento, por isso as medidas devem respeitar os direitos, não ameaçando a integridade física e moral do adolescente.

4.2.4. DO PRINCÍPIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.

A responsabilidade de aplicar a medida socioeducativa é do juiz da infância e da juventude, só será aplicado mediante ordem fundamentada, esse princípio visa, a redução da autoridade jurisdicional em outras relações que envolvam os menores, como por exemplo, relações sociais, políticas, econômicas e morais.

Sempre com objetivo que o menor não pode ser exposto e sempre deve ser amparado pelas suas garantias e direitos, posto que está em fase de desenvolvimento e deve ser observada essa condição especial do mesmo.

4.2.5. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

É necessário existir uma proporcionalidade entre o ato infracional cometido pelo menor em conflito com a lei e com a medida socioeducativa aplicada a ele.

Deve existir uma relação harmoniosa entre o bem jurídico tutelado e a medida imposta ao mesmo. Caso haja a internação, ela deverá ser em estabelecimento próprio e adequado.

É sempre necessário ressaltar que os menores são sujeitos especiais, devendo ter todas as suas garantias e direitos respeitados.

4.3. DA MEDIDA DE PROTEÇÃO

Primeiramente é necessário ressaltar quem é criança e quem é o adolescente, para a lei, essa conceituação está no artigo 2º do ECA.

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Faz-se necessário distinguir as medidas protetivas das medidas socioeducativas. As medidas protetivas podem ser aplicadas tanto a criança quanto ao adolescente que se encontre em situação de risco. Já as medidas socioeducativas se restringem a situação de risco prevista no artigo 98, III, quando é o adolescente que se coloca nessa condição em razão de sua própria conduta, pela prática de ato infracional (DUPRET, 2010. p. 171).

As medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes. As crianças terão medidas de proteção e serão encaminhadas para o conselho tutelar que é aplicado o artigo 101 e 105 do estatuto da criança e do adolescente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - Colocação em família substituta.

§ 1 O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2 Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3 Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4 Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5 O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6 Constarão do plano individual, dentre outros: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7 O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8 Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9 Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

De forma diferente da criança, o adolescente infrator é sujeito a tratamento mais severo, sendo o rol de medidas expresso na legislação taxativo e sua limitação deriva do princípio da legalidade, sendo proibida a imposição de medidas diferentes das enunciadas na legislação (MAIOR NETO, 2006. p. 378).

Por fim, quando o ato infracional for cometido por adolescente e observado a autoria e materialidade junto com a periculosidade do ato, necessidades pedagógicas e a capacidade de entender o porquê da medida, compreende-la, será aplicada através de ordem fundamentada pela autoridade judiciária competente a medida socioeducativa.

Mas se ato for praticado por criança, será encaminhado ao conselho tutelar e aplicado o artigo 101 do estatuto da criança e do adolescente, mencionado logo acima.

4.4. CONCEITO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Medidas socioeducativas são aquelas aplicadas aos menores que estão em conflito com a lei, seu caráter é educativo e não punitivo não configurando assim o castigo por ter desrespeitado uma lei ou algo. Dessa maneira, as medidas possuem o objetivo de reeducar, reconstruir os adolescentes para a inclusão social.

Do latim *protectio*, de *protegere* (cobrir, amparar, abrigar), entende-se toda espécie de assistência ou de auxílio, prestado às coisas ou às pessoas, a fim de que se resguardem contra os males que lhes possam advir. Em certas circunstâncias, a prestação revela-se o favor ou o benefício, tomando, assim, o caráter de privilégio ou de regalia. Desta acepção é que se deriva o conceito de protecionismo, na linguagem econômica e tributária (SILVA, 1999, p. 1121).

Para a aplicação das medidas é necessário respeitar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O princípio do devido processo legal, garante que ao menor um procedimento chamado processo para se apurar a veracidade dos fatos, autoria e materialidade, como a necessidade ou não de aplicação da medida, qual será e como será.

O Art. 110 diz:

“Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

O princípio do devido processo legal está fundamentado na constituição federal, Art. 5º, LIV:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio da contraditória e ampla defesa estão fundamentados no artigo 5º da constituição federal, LV:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esses princípios garantem ao menor a possibilidade de se defender do fato que está sendo exposto contra ele, manifestando os fatos que estão em seu favor e mostrando a negativa de autoria e materialidade. Desse modo todas as garantias existentes devem ser

cumpridas e asseguradas para o processo do menor, para que dessa forma o resultado seja o mais o justo possível.

Art. 111 do ECA:

São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
V - Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

No Art. 106 do ECA está descrito:

“Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.
Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

4.5. DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O artigo 112 do Eca, fundamenta quais são as medidas aplicadas ao menor que está em conflito com a lei.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - Advertência;
II - Obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - Liberdade assistida;
V - Inserção em regime de semi-liberdade;
VI - Internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

4.5.1. ADVERTÊNCIA

Aos menores de 18 anos que praticam uma conduta de menor gravidade contra a lei, é imposta esta medida, que visa sensibilizar e esclarecer as consequências da conduta antissocial do mesmo.

De acordo com Nogueira “a advertência deve ser a medida mais usada, uma vez que toda medida aplicada ao menor visa à sua integração sócio familiar”. (NOGUEIRA apud CHAVES, 1997)

Sendo a advertência a mais leve das medidas socioeducativas, sua imposição dispensa a sindicância ou o procedimento contraditório, já que deve ser imposta mediante o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial ou informação do comissário (FONSECA, 2006).

[...] embora a advertência possa vir a ser aplicada no primeiro contato com o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, na audiência de apresentação ao órgão do Ministério Público (art. 197 do ECA), nada impede que decorra do procedimento apuratório do ato infracional, através do respectivo procedimento contraditório (CURY, SILVA, MENDEZ, 2002, p. 254).

Art. 115:

A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Observa-se que é a primeira medida imposta, ela é reduzida a termo e assinada pela autoridade judicial. O menor será entregue aos pais ou responsáveis, mediante advertência verbal.

4.5.2. DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O adolescente que está em conflito com a lei, deve reparar o dano causado a vítima, por meio do seu responsável legal.

De acordo com o parágrafo único do artigo 116, a medida de obrigação de reparar o dano pode ser substituída por outra adequada, caso seja evidente a manifesta impossibilidade de sua aplicação (FONSECA, 2006, p 38).

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Por fim, a obrigação de reparar o dano consiste na obrigação do adolescente e seu representante legal indenizarem a vítima, pelo dano que fora causada a ela, pelo menor que está em conflito com a lei. Caso o menor e seu responsável não possuam condições financeiras, essa medida será substituída, através por uma ordem decretada pelo juiz.

4.5.3. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Esta medida socioeducativa tem como objetivo integrar o adolescente na sociedade, lhe mostrando a sociedade de um novo ângulo.

O adolescente desenvolve tarefas proveitosas para a sociedade e dessa maneira acaba aprendendo mais sobre ela. O objetivo é despertar no menor em conflito com a lei a solidariedade e através dela valores positivos que o reeduem para não praticar mais atos infracionais.

“A prestação de serviços à comunidade obriga ao adolescente autor de ato infracional, o cumprimento de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns” (SÁ, 2009, p. 46).

Uma das medidas socioeducativas que se reveste, hoje, de um grande e profundo significado pessoal e social para o adolescente infrator. (MENDES, *et al.* 2002).

A supervisão será realizada pela autoridade judiciária, do Ministério Público, de técnicos sociais, informando suas atividades e comportamento por meio de relatórios, e da comunidade (FONSECA, 2006, p.38).

Essas tarefas têm como características serem gratuitas e de interesse e aproveitamento da sociedade.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. Os períodos das mesmas são de oito meses, com 6 horas semanais.

4.5.4. DA LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida está fundamentada no artigo 118 do ECA, o mesmo dispõe que esta medida tem como objetivo, acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Existirá uma pessoa capacitada para acompanhar o caso.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O menor, depois de entregue aos responsáveis ou após liberação do internato, será submetido à assistência, como objetivo de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação (AQUINO, 2012, p.27).

Em regra, essa medida é aplicada a menores que são reincidentes em infrações menos gravosas, entretanto também pode ser aplicada aos que

cometeram infrações mais graves, mas que, realizado o estudo social, foi verificado que a melhor opção é deixá-los com sua família, para que possam se reintegrar à sociedade. Também é aplicado aos que estavam em regime de semiliberdade ou de internação, quando é constatado que já se recuperaram parcialmente e não são um perigo à sociedade (FONSECA, 2006, p.43).

O artigo fundamenta ainda, que o prazo mínimo dessa medida é de 6 meses, podendo ser revogada ou substituída por outra medida.

Essa medida será determinada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sendo possível a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra sempre que preciso, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor. Devido a sua finalidade, não há prazo máximo para ser cumprido, sendo admissível enquanto o Juiz considerar necessário ao adolescente (CASSANDRE, 2008, p. 48).

O acompanhamento para auxílio e orientações acontecerá por meio de equipes multidisciplinares. Essa medida visa também oferecer ao menor que está em conflito com a lei, atendimento na política pública, como acesso à educação, saúde, esporte e lazer. Visa também inserí-lo no mercado de trabalhando e reforçar seus laços familiares.

4.5.5. DA SEMI-LIBERDADE

Essa medida está fundamentada no artigo 120 do ECA, ela consiste na vinculação do adolescente com recursos existentes na comunidade como, escolarização e profissionalização.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Essa medida possibilita que o menor realize atividades externas, sem a autorização judicial, mas o mesmo está vinculado com as unidades especializadas para a sua ressocialização e educação.

O regime de semiliberdade é a medida mais rigorosa da liberdade pessoal depois da internação. Entre as medidas previstas no artigo 112 para o adolescente infrator, essas são as duas únicas medidas que geram a institucionalização. A semiliberdade pertence às medidas socioeducativas que o artigo 114 solicita a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração (FONSECA, 2006, p.47).

Conclui-se que esta medida é mais rigorosa do que as cumpridas em meio aberto, que são denominadas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. É uma maneira de assistir a reeducação dos jovens que cometem atos infracionais mais graves, mas não é tão rigorosa quanto à internação.

Geralmente a semiliberdade é utilizada quando o menor a que foi aplicada a medida de internação deixou de ser um perigo para a sociedade passando para um regime mais brando, como também quando o menor, mesmo que tenha cometido uma infração grave, não é considerado perigoso, sendo necessário apenas a semiliberdade para a sua reintegração à sociedade e à família (MATIAS, 2012, p.33).

O objetivo da medida socioeducativa mencionada é observar de perto o processo de inserir os adolescentes novamente na sociedade, já que possuem metade do seu direito de ir e vim afetado, posto que durante o dia, possuem liberdade para poder frequentar a escola do qual é um o requisito imposto, e projetos sociais, devendo retomar a noite as instituições.

4.5.6. DA INTERNAÇÃO

A internação está prevista no artigo 121 do ECA, ela consiste na privação da liberdade do menor que está em conflito com a lei.

Nessa medida, para a realização de atividades externas é necessária a autorização judicial.

Observa-se que não existe um prazo máximo, mas não poderá exceder a três anos e atingindo a idade de 21 anos terá a liberdade compulsória.

Todo esse período deve ter acompanhado e devendo ter manutenção.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

O art. 121, caput, do ECA permite o entendimento sobre a medida, suas condições de imposição e desenvolvimento: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (CAVALCANTE, 2008, p.32).

A liberdade do menor só será privada se ocorrer algumas das hipóteses do artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A internação tem como objetivo afastar o menor que cometeu infração penal da sociedade com o fim de reeduca-lo para inseri-lo novamente na mesma. Dessa forma a internação tem fins pedagógicos, para que dessa forma o adolescente possa se integrar novamente em sua família e no âmbito social.

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator instrumentos

adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja portador (PAULA *apud* LIBERATI, 2000, p. 95).

Enfim, a internação observa o princípio da excecionalidade, do qual só será aplicada esta medida se não couber nenhuma outra, e também o princípio da brevidade do qual o adolescente será mantido na mesma o menor tempo possível, existindo a avaliação de seis em seis meses, para verificar se o mesmo deve ou não continuar na medida socioeducativa aplicada. O seu caráter é de reeducação do adolescente, para que possa viver novamente em sociedade.

4.6. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

São aplicadas pelo juiz da infância e da juventude, o mesmo vai observar a gravidade do ato cometido pelo menor que está em conflito com a lei e também a autoria e materialidade.

Conforme fundamento Art. 114 do estatuto da criança e do adolescente.

A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Podemos concluir dessa maneira, que as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que estão em conflito com a lei. Sendo respeitados as suas garantias previstas pelo Estatuto da Criança e do adolescente, assim como os seus princípios fundamentais, como o do devido processo legal, contraditórias e ampla defesa. Observa-se que as medidas socioeducativas só serão aplicadas por ordem fundamentada da autoridade judiciária competente.

4.7. DOS PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

O princípio da publicidade fundamenta que todos os atos processuais devem ser públicos, mas a sua exceção são os processos em segredo de justiça. Em regra, os processos são públicos e toda a população tem acesso a eles, mas quando se trata de proteger a intimidade das pessoas envolvidas eles se tornam invioláveis.

Os processos que envolvem menores de idades são automaticamente colocados em segredo de justiça, para proteger os menos e também o interesse público.

É fundamentado no artigo 143 no estatuto da criança e do adolescente:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Enfim é vedado qualquer meio que exponha os menores, os mesmos devem ser protegidos por estarem em estado de formação, desta forma, se encontram em estado especial, devendo sempre ser respeitado o que a lei os assegura.

5. DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNDO DO CRIME: UMA REFLEXÃO SOCIOEDUCATIVA.

5.1. DO LEVANTAMENTO SOBRE O PERFIL DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI A PARTIR DE DADOS ESTÁTICOS.

Juridicamente, os menores infratores são aqueles com idade abaixo de 18 anos, que cometem atos infracionais. O objetivo é ressocializar os mesmos, para poderem viver em obediência com a lei novamente, sua finalidade é educar e não punir, por isso lhes é aplicado uma medida socioeducativa.

Ao se aprofundar no assunto, questionamentos são feitos, sabemos o que é um menor infrator a luz do direito, chamado atualmente de menor em conflito com a lei, mas não os conhecemos socialmente, afinal, quem são eles? Qual o seu perfil? E o que os motivaram a praticar os atos infracionais? São perguntas que refletem na aplicação da medida socioeducativa, pois são fatores da sociedade contemporânea que afetam na construção do indivíduo do menor, situação da qual ficam fragilizados e acabam desobedecendo à lei. A medida socioeducativa é uma forma de reeducar o jovem novamente para sociedade, reencontrando a lei e podendo segui-la de forma correta.

À proporção como a sociedade e a família afeta os menores infratores é considerável, posto que nos deparamos com situações de extrema pobreza, crianças e adolescentes afastados da escola.

Observando a família da sociedade contemporânea, vemos o modo que a desigualdade social as afeta, não sendo respeitados os direitos humanos como a saúde e a moradia, provocando revolta nos adolescentes.

Segundo reportagens e pesquisas os menores em conflito com a lei são crianças e adolescentes que passam por dificuldades e histórias trágicas, são seduzidos pelo dinheiro fácil e acabam cometendo atos infracionais. Na maioria das vezes se deparam com amizades erradas, drogas, ausência da família e a necessidade de contribuir com a mesma. Exemplo disto é os dados apurados pelo CNJ, o mesmo observou que 14% dos

jovens infratores possuem pelo menos um filho e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai.

¹“A estrutura familiar é frágil, o pai geralmente é ausente, a mãe trabalha o dia todo” acredita Maria Socorro Silva, juíza da infância e juventude de Goiânia, em entrevista ao G1¹.

Já os Dados estáticos colhidos pelo ²IPEA² mostram o perfil do menor em conflito com a lei.

- **95%** são do **sexo masculino**
- **66%** vivem em **famílias extremamente pobres**
- **60%** são **negros**
- **60%** têm **de 16 a 18 anos**
- **51%** **não frequentavam escola** na época do delito

Os atos cometidos possuem as seguintes porcentagens:

- **40%** deles respondem por **roubo**
- **23,5%** por **tráfico de drogas**
- **8,75%** por **homicídio**
- **5,6%** por **ameaça de morte**
- **3%** por **tentativa de homicídio**
- **3,4%** por **furto**
- **2,3%** por **porte de arma de fogo**
- **1,9%**, **latrocínio**
- **1,1%**, **estupro**
- **0,9%**, **lesão corporal**
- **0,1%**, **sequestro**

É importante ressaltar que todos os menores estão expostos a praticarem atos infracionais, independentemente de sua condição financeira, cor ou idade, mas o objetivo principal é demonstrar quem são os mesmos conforme os dados estáticos. Todo o menor de 18 anos encontra-se em idade de descoberta e formação, qualquer um deles podem

¹ Acredita Maria Socorro Silva, juíza da infância e juventude de Goiânia, em entrevista ao G1 no dia 17/08/2015 16h14 - Atualizado em 17/08/2015 16h14.

² Dados do IPEA: Publicado: 16/06/2015 13h14min BRT Atualizado: 16/06/2015 13h15min.

cometer equívocos, por isso precisam da proteção das políticas públicas e das famílias, para que possam se reestruturar e começar de novo.

O conselho nacional da justiça, CNJ, demonstra as medidas socioeducativas cumpridas por 28.467 menores infratores com processos ativos no Brasil.

- 4.546 são internos em estabelecimentos educacionais.
- 1.656 cumprem internação provisória
- 8.676 liberdades assistida.

No qual, 90 por cento são do sexo masculino, totalizando 25.802 menores. Sendo 2.665 do sexo feminino. São esses os menores infratores, muitos deles, jovens sem estrutura familiar, sem os seus direitos e garantias cumpridas.

5.2. DA ABORDAGEM DAS PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE O COMPORTAMENTO DO MENOR INFRATOR.

5.2.1. DA REFLEXÃO A PARTIR DOS DADOS ESTÁTICOS

O menor em conflito com a lei é um sujeito em plena formação física e mental, não tem consciência do que é certo ou errado, está formando sua opinião. Neste processo é necessário amparo da família e da sociedade, seus direitos e garantias devem ser cumpridos para um desenvolvimento saudável e adequados. Quando isso não é possível nos deparamos com o menor confuso, sem expectativas, no meio de drogas e de uma sociedade desigual, no meio de tantas confusões, aparecem pessoas das quais os levam para caminhos errados, ou seja, o desrespeito às leis. São amigos que incentivam a fascinação pelo dinheiro fácil, pela agressividade e revolta com mundo.

Neste contexto, qualquer menor pode ser incluído até mesmo, aqueles que possuem uma vida estabilizada, ao se envolver com influencias erradas que os demonstram outras facilidades, acabam querendo pertencer a este mundo.

As medidas socioeducativas são meios para mostrar aos jovens a importância da vida regrada, os ajudam a retomar os princípios necessários para a vida em sociedade de forma justa e honesta.

5.3. DA ENTREVISTA COM A PSICÓLOGA RESPONSÁVEL PELAS AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS NA CIDADE DE ASSIS/SP.

Marien Elisa Dib Cerqueira é psicóloga especializada em teoria sistêmica familiar, este tema enfatiza que os relacionamentos familiares são considerados como um fator determinante para a saúde mental. Os problemas familiares são vistos como um resultado das interações sistêmicas. É também conselheira no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Conselho Municipal Da Criança e do Adolescente (CMDCA), a mesma trabalha há quatro anos na Associação Filantrópica Nossa Lar, sendo o primeiro ano de trabalho contado como estagio.

Observa-se que foram abordadas algumas questões pertinentes, respondidas pela entrevistada, levando em conta sua especialização e vivencia com os adolescentes em conflito com a lei, já que a profissional desenvolve o trabalho de roda de conversa com os adolescentes e suas famílias em períodos diferentes.

Marien foi abordada sobre a importância da Associação Filantrópica Nosso Lar, em relação aos adolescentes em conflito com a lei. A entrevistada descreveu as ações promovidas na ressocialização desses adolescentes e explica qual o trabalho realizado pela entidade. Segundo a mesma, a entidade trabalha com a execução e acompanhamento das Medidas Socioeducativas em meio aberto, dos adolescentes que são encaminhados pelo Poder Judiciário.

No Projeto são oferecidas algumas oficinas aos jovens para possibilitar o conhecimento e a ressignificação da sua vida e dos seus atos. Existe a oficina de arte e renda, nessa atividade apreendem um ofício e seus produtos são vendidos, os lucros são repassados para a entidade. O valor é baixo, mas os adolescentes sentem que estão ajudando a comunidade, explica Marien.

Existe também a Academia da Saúde onde um personal trainer levam os adolescentes para a academia de segunda a sexta-feira, destacamos também a Lan House social, este espaço é aberto a eles durante o dia inteiro, contam também com o auxílio de uma estudante de psicologia que os ajudam na produção de currículos. Uma vez por semana, os adolescentes participam das Rodas de Conversa, na qual Dib atua. As Rodas de Conversa desenvolvidas com as famílias dos adolescentes acontecem quinzenalmente nos bairros que existe o maior número de adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Através das oficinas mencionadas é formado um vínculo, pois a forma de trabalhar é essencial para que os adolescentes em conflito com a lei cumpram a sua medida socioeducativa e reflitam sobre o valor deles na vida. O projeto consegue obter algumas mudanças em relações a eles, principalmente em relação ao modo deles verem a vida, mas isso só é possível quando os adolescentes se permitem e também pelo vínculo estabelecido com o projeto.

Infelizmente Marien afirma ainda, que os órgãos privados não se preocupam em promover ações que possam incluir ou contribuir na inclusão desses adolescentes, não existindo nenhuma parceria com os órgãos privados no momento.

Em relação aos órgãos públicos a psicóloga diz que é repassada uma verba da Prefeitura Municipal de Assis e do Governo Federal, mas ainda não é o suficiente para pagar todos os custos do projeto, dessa forma a entidade concorre a alguns editais. O último do qual foram contemplados foi através de um edital no Conselho Estadual Dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA), do qual será repassado um valor suficiente para sobreviverem por mais um ano e atuarem com mais oficinas. Dentro disso realizam vendas de pizza, chás e leilões, para conseguirem a verba necessária para a manutenção da entidade. Segundo a entrevistada, fazem tudo que é preciso para manter o projeto.

Dois temas cruciais são levantados por Marien, dizem respeito ao papel da família e da escola. A entrevistada observa que a escola possui um comportamento preconceituoso e discriminatório, não prestando o auxílio e a inclusão que devem prestar. Os adolescentes saem da medida socioeducativa denominada internação, da qual cumprem

na Fundação Casa, com um documento do qual o juiz determina a escola onde vão estudar, pois sem este instrumento é difícil conseguirem a inclusão escolar.

Há uma grande dificuldade na permanência da maioria dos adolescentes no âmbito escolar, pois a escola acaba fazendo com que eles não queiram mais frequentá-la, colocando obstáculos que os levam a desistir de estudar. Desse modo à própria escola contribui com a revolta e o sentimento de exclusão dentro dos adolescentes. Sendo assim a escola também precisa de uma transformação, explica Marien.

Em relação à família é uma questão relativa, pois existem jovens que possuem famílias estruturadas e outros não, mas a verdade é que, quando o adolescente chega à fase de cometer um delito, é porque está faltando alguma coisa, ou seja, existe na maioria das vezes uma vulnerabilidade financeira ou afetiva.

A vulnerabilidade existe e está relacionada ao meio hostil e violento que vivem. Geralmente afastados de regiões mais nobres da cidade. Lutam para sobreviver nas periferias da cidade e se sentem excluídos, contribuindo assim para se sentirem isolados e com a autoestima baixa.

A respeito da predominância da tipificação desses atos, a entrevistada esclarece que o maior índice que a entidade recebe na cidade de Assis, é o de tráfico e afirma que não existem homicídios no momento.

Conforme mencionado anteriormente os adolescentes se sentem excluídos da sociedade, por esta exigir padrões altos, dessa maneira acabam cometendo crimes como o tráfico, para serem inseridos. Dessa maneira conseguem de imediato, por exemplo, um tênis da moda ou algo mais como o reconhecimento e status entre eles. Com o tempo percebem que isso não vale a pena, vivem fugindo da polícia e dificilmente tem dinheiro ou algo sólido, esclarece Marien.

Dib explica ainda, que a entidade fez uma pesquisa com os adolescentes que já passaram pelo Projeto, a mesma afirma que a porcentagem de quem vira reincidente é baixa e na maioria das vezes conseguem se reestabelecer e ter autonomia para viver, sendo dados positivos para a entidade.

Contextualizando o problema na cidade de Assis, a autora reafirma o que já fora abordado anteriormente na titularidade científica na qual demonstra como fator protagonista a droga e o tráfico como infrações predominantes.

Após duas décadas de existência do ECA, Dib, faz um balanço avaliando o papel do mesmo neste percurso, discorrendo que o Estatuto da criança e do adolescente é muito importante, pois foi um avanço na proteção da criança e do adolescente, mas algumas ações que estão dentro dele, não são cumpridas, o poder público possui muitas falhas, ressalta a entrevistada.

A sociedade por sua vez, acaba sendo punitivo, exemplo disto, é que a entidade sofre preconceito, as pessoas a olham como se estivessem passando a mão na cabeça de bandidos. Mas na verdade ela cumpre o seu papel social de tratar todas as pessoas igualmente e como seres humanos, dando oportunidade de refletirem sobre seus atos, mas a sociedade tem o pensamento errôneo de chama lós de bandidos e de quererem excluí-los.

Marien explica ainda, que a família vem com um histórico de muitas mazelas na sua convivência social, a mesma precisa de suporte para conseguir fortalecer os vínculos, pois seus direitos são violados desde sempre e isso acaba as desestruturando emocionalmente.

Ressalta ainda a entrevistada que após o cumprimento da medida socioeducativa é enfrentada a dificuldade de o adolescente estar inserido em um contexto de violações, sem estrutura familiar, sem o auxílio de Políticas Públicas efetivas e com a sociedade atuando com padrões discriminatórios e preconceituosos, dessa forma dificilmente vão conseguir se manter longe da criminalidade.

A profissional finaliza a entrevista afirmando que trabalhar com os adolescentes em conflito com a lei, exige muita sensibilidade, todo dia é uma nova construção, não é um trabalho fácil, mas que existe recompensas e fatos positivos, exemplo disto é quando eles voltam para visitar a entidade, dizem que estão com saudade e que está tudo bem.

5.3.1. DA HISTORIA DA ENTIDADE FILANTRÓPICA DO NOSSO LAR

A associação filantrópica NOSSO LAR é localizada na cidade Assis-SP na Rua Emilio de Menezes número 50, vila Xavier. A mesma foi fundada em 1949 com objetivo inicial de serviços de saúde, com o passar do tempo começou a oferecer cursos profissionalizantes, como corte, costura e computação, formaram 13 mil pessoas em 50 anos de existência. Houve também a implantação do projeto de assistência familiar que persiste até hoje.

Em 1973 e 1979 fez parceria com o Governo do Estado, sendo incorporado o projeto PLIMEC, atendimento preventivo para adolescentes e jovens de Assis.

Por desenvolver o trabalho e desempenho excepcional, dentro de uma estrutura profissional organizada e transparente para seus organizadores, recebeu em 1999 e 2003 o prêmio Bem Eficiente, como uma das 50 melhores entidades beneficentes sem fins lucrativos. A mesma recebeu em 2010 o Selo de Parceira do Bem, pelo Vale Paranapanema, concedido pelo CIVAP (consorcio institucional do vale Paranapanema e instituto social). Em 2014 fora contemplada com o 2º lugar no prêmio social promovido pela secretaria estadual do desenvolvimento social, por conta dos egressos de medida socioeducativa, concorrendo com o programa de proteção social básica do estado de São Paulo.

A associação acolhe a população infante juvenil, adolescentes e famílias, segundo a mesma eles atenderam o corresponde a:

- 1.672 pessoas e somou 66.911 atendimentos em 2011;
- 2.135 pessoas e somou 68.129 atendimentos em 2012;
- 2.727 pessoas e somou 87.593 atendimentos em 2013;
- 2.237 pessoas e somou 82.316 atendimentos em 2014.

A mesma possui a ajuda de vários parceiros para a realização dos projetos, ajuda importante para associação. Os recursos financeiros são, 17,40% são de recursos

próprios de campanhas financeiras diversas, 25,14% de empresas privadas e 57,46% das instâncias governamentais. Sendo seus projetos acompanhados pelos seguintes órgãos: Centro de Referência Especializada da Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Prefeitura Municipal e órgãos de Auditoria, Ministério da Justiça, Receita Federal, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Poder Judiciário e Ministério Público, Centros de Referência da Assistência Social, Secretarias Municipais da Assistência Social, da Educação e da Saúde.

Esses órgãos acompanham e controlam a associação para que a mesma tenha o melhor funcionamento possível.

Por meio de seus projetos, o Nosso Lar visa, atender as famílias que se encontram em situação de exclusão social, dando acesso a cidadania, por meio de seus projetos.

Jovens em a ação, este projeto possui o objetivo de dar continuidade aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em Assis, no que diz, respeito a sua execução. Essas medidas são: a liberdade assistida e serviços à comunidade. Visando a inclusão deles na sociedade e novas oportunidades de aprendizagem. Integram a família neste contexto, respeitando o ECA e os princípios dos menores.

Integra Assis, reforça a cidadania dos adolescentes, oferecendo novas oportunidades de aprendizagem, fazendo os pensar na vida, observando se assim a proteção integral e a aproximação da família, tudo voltado para o protagonismo juvenil.

O projeto Ser é desenvolvido para crianças e adolescentes que possuem necessidades visadas para a saúde, educação e assistência social. Proporcionam inclusão social para crianças portadoras de deficiência e suas famílias. Esse projeto visa a cidadania de cada um, junto com o comprimento de da proteção integral ao adolescente, tendo o mesmo os seus direitos garantidos.

Rede Ciranda, é um espaço de diálogo e ação, é atendida por profissionais da assistência pública saúde, segurança pública e controle social. Assim, seu objetivo é de

cumprir todos os direitos e garantias das crianças e adolescentes. É uma rede que oferece atenção aos mesmos, para que eles possam se expressar e serem ouvidos, dessa forma os profissionais os ajudam a enfrentar a inclusão social e familiar.

Segundo a própria entidade a sua **MISSÃO E VISÃO** são:

MISSÃO: Prestar assistência social valorizando o “ser integral” e as potencialidades da pessoa, visando a inclusão social e melhoria da qualidade de vida, atuando com projetos sociais.

VISÃO: Socializar conhecimentos da experiência profissional do atendimento aos segmentos atendidos e colaborando com políticas sociais no enfrentamento aos desafios sociais.

Conclui-se então que o papel da entidade é desenvolver a recuperação do menor em conflito com a lei, através da assistência social, projetos e oficinas que os levam a ressocialização. Desse modo observamos a importância da entidade Nosso Lar para a recuperação dos mesmos, sendo assim, essencial para que possam voltar a viver em comunidade de forma harmoniosa.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, observamos que a Constituição Federal em seu artigo 227 fundamenta que, a família, sociedade e o estado tem o dever de assegurar a criança e ao adolescente, direitos como, a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, educação, profissionalização, cultura e dignidade, desse modo fora criado o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir a eficácia deste artigo.

Essas garantias existem porque as crianças e os adolescentes são seres humanos que ainda estão em formação física e mental, onde facilmente são influenciados pelo meio em que se vivem.

Com base em pesquisas, a proporção como a sociedade e a família afetam os menores infratores é considerável, posto que nos deparamos com situações de extrema pobreza e com crianças e adolescentes afastados da escola. Observando a família da sociedade contemporânea, vemos o modo com que a desigualdade social as afeta, não sendo respeitados os direitos humanos como a saúde e a moradia, provocando revolta nos adolescentes.

A psicóloga entrevistada prova isso por meio da sua vivência na realidade assisense, nos afirmando que realmente as garantias previstas no ECA não são totalmente cumpridas, existindo falhas do poder público na aplicação desses direitos.

Em virtude dos fatos mencionados, observamos que o aspecto jurídico existe e protege os adolescentes que estão em conflito com a lei, lhe garantindo direitos através da Constituição Federal e pelo Estatuto da criança e do adolescente.

Por isso tudo refletimos que o problema está na aplicação desses direitos, que muitas vezes, não são atendidos pelo poder público, proporcionando assim, desigualdade social e exclusão, sentimentos que levam os jovens a praticarem atos infracionais.

Desse modo é necessário equilíbrio na sociedade, respeito aos direitos humanos, adquirindo-se dessa forma estabilidade nas famílias. É notável, que qualquer família está

propicia a ter um caso de adolescente em conflito com a lei, mas segundo os índices já demonstrados e ainda confirmados pela entrevista a profissional psicóloga, a maioria dos casos são adolescentes vulneráveis, onde lhes falta algo, tanto na parte financeira, quanto na parte afetiva.

É de extrema importância que os direitos oferecidos a qualquer criança e adolescente sejam cumpridos, criando mecanismos sociais como escolas, projetos, oportunidades concretas e acessíveis de estudo, assim, os mesmos terão um comportamento favorável perante a sociedade e as famílias sofrerão ajustes fundamentais para a qualidade de vida. Serão reeducadas para receberem esses jovens de uma maneira efetiva para que não voltem ao mundo do crime.

Levando-se em consideração os aspectos sociais e jurídicos, concluímos a reflexão sobre as crianças e os adolescentes no mundo do crime, observando que o aspecto jurídico cumpre o seu papel de garantir os direitos que as crianças e os adolescentes necessitam para a proteção, que existem entidades prontificadas para resgatar esses menores do mundo do crime e lhes mostrar um novo caminho, mas infelizmente o poder público, não ajuda com repasse de verbas e na concretização desses direitos.

Somos levados a acreditar, por meio do que fora exposto e trabalhado, que uma sociedade menos consumista, que tenha apoio concreto e fundamental do poder público, pode ter os seus índices de crianças e adolescentes no mundo do crime, cada vez menor.

7. DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, Leonardo G. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas.** *Revista âmbito jurídico*, 2012;
- ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** 2ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1981. 275 p;
- BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Educativas: Uma leitura dogmática, crítica e institucional.** 1ª edição. Ilhéus: Editus, 2006. 380 p;
- BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei.** *Conselho Nacional de Justiça*, 2012;
- BRANDÃO, FERNANDA H. V. **A HISTÓRIA DO DIREITO COMO DISCIPLINA FUNDAMENTAL.** *REVISTA ÂMBITO JURÍDICO*, 2010;
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p;
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente;
- CEDCA - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Porquê surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Secretaria de Cidadania e Ciências Sociais. Pernambuco, 2011;
- COLPANI, Carla F. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade.** *Jus Navigandi*, 2003;
- EISENTEIN, Evelyn. **Adolescência: definições, conceitos e critérios.** *Revista adolescência e saúde.* Vol. 2;

- **FONSECA, JULIA B. CÓDIGO DE MENORES E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JUSBRASIL, 2015;**
- **MACHADO, Grazyela N. S. Teoria sobre os princípios jurídicos. Revista Âmbito Jurídico, 2011;**
- **MAIA, Álvaro. Das Medidas Socioeducativas. Revista Jurídica, v. 3, n.20, 2002;**
- **MENDES, Moacyr P. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida? Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Abr., 2012;**
- **SCARELLI, Carolina B.; NESPOLI, Juliana S.; OLIVEIRA, Juliene A. Adolescente autor de ato infracional e as medidas Socioeducativas: penalidade ou reintegração social? Revista Seminário Integrado, Vol. 2, n. 2, 2008;**
- **SILVEIRA, Mayra. A discricionariedade da Administração Pública diante do princípio da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente. Jus Navigandi, 2014.**